

*Versão Pública*

**Ccent. 76/2007**

**UDIFAR / CODIFAR / UNIÃO**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

12/02/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – I – Ccent. 76/2007 – UDIFAR / CODIFAR / UNIÃO**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”) em 13 de Novembro de 2007, com produção de efeitos em 16 de Novembro de 2007, uma operação de concentração nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), que consiste na fusão por incorporação de três cooperativas, a UDIFAR — Cooperativa de Distribuição Farmacêutica, CRL (“UDIFAR”), a CODIFAR — Cooperativa Distribuidora Farmacêutica, CRL (“CODIFAR”) e a UNIÃO dos Farmacêuticos de Portugal, CRL (“UNIÃO”), numa única cooperativa.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresas participantes**

**2.1.1 CODIFAR**

3. A CODIFAR é uma cooperativa que tem por objecto social a aquisição de artigos para distribuir aos “cooperadores farmácias” e desenvolver, entre outras, actividades na área dos laboratórios de análises químico-biológicas; a produção industrial de medicamentos ou outros produtos; e a contratação de representações, importações ou agenciamento de medicamentos, produtos químicos, dietéticos e cosméticos.

4. A CODIFAR detém, directa ou indirectamente, a maioria das participações sociais num número de sociedades, entre as quais a CODILAB – Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos, S.A. (sociedade que detém as marcas e AIM's<sup>1</sup> de medicamentos), a DILOFAR – Distribuição, Transportes e Logística, Lda. (activa na distribuição pré-grossista) e a Sociedade Farmacêutica Alentejana, Lda. (sociedade que se encontra, de acordo com a Notificação, inactiva durante o ano de 2007). Detém ainda, directamente, uma participação social de 20% do capital social da Alfredo Videira, Lda., sociedade activa na distribuição por grosso de produtos farmacêuticos.
5. Os volumes de negócios da CODIFAR, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios da CODIFAR, nos anos de 2004, 2005 e 2006, em milhares de euros**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	<b>€337.203</b>	<b>€330.812</b>	<b>€359.820</b>

Fonte: Notificantes.

### 2.1.2 UNIÃO

6. A UNIÃO é uma cooperativa que tem por objecto social adquirir, armazenar e comercializar medicamentos e demais produtos químicos, dietéticos, cosméticos e de outra natureza, bem como aparelhos e outros mecanismos, de venda em farmácia. A UNIÃO detém, directamente, participações sociais de 20% do capital social da Alfredo Videira, Lda.
7. Os volumes de negócios da UNIÃO, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 foram os seguintes:

<sup>1</sup> A comercialização de medicamentos está dependente da atribuição de uma Autorização de Introdução no Mercado (doravante designada por “AIM”) concedida pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

**Tabela 2: Volumes de negócios da UNIÃO, nos anos de 2004, 2005 e 2006, em milhares de euros**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	<b>€243.240</b>	<b>€236.667</b>	<b>€240.257</b>

**Fonte:** Notificantes.

### 2.1.3 UDIFAR

8. A UDIFAR é uma sociedade detida pelos cooperadores UNIÃO e CODIFAR, bem como por cerca de 1200 outros cooperadores que são maioritariamente comuns às três cooperativas, sendo uma cooperativa que actua, de acordo com as Notificantes como “*Central de Serviços Partilhados*” para as sociedades UNIÃO e CODIFAR<sup>2</sup>. A UDIFAR tem por objecto social o comércio por grosso de produtos de venda em farmácia, bem como a prestação de serviços, designadamente de consultoria empresarial e gestão, aos seus cooperadores.
9. A UDIFAR detém, directamente, participações sociais de 60% do capital social da Alfredo Videira, Lda.
10. Os volumes de negócios da UDIFAR, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, foram os seguintes:

**Tabela 3: Volumes de negócios da UDIFAR, nos anos de 2004, 2005 e 2006, em milhares de euros:**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	<b>€2.098</b>	<b>€2.575</b>	<b>€2.659</b>

**Fonte:** Notificantes.

<sup>2</sup> Esta empresa comum, foi aprovada nos termos da Decisão proferida pelo Conselho da Concorrência no processo n.º 4/98 do Conselho da Concorrência, de 15 de Dezembro de 1999 (publicada no Relatório de Actividades de 1999).

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste, como acima já referido, na fusão por incorporação de três cooperativas, a UDIFAR, a CODIFAR e a UNIÃO, numa única cooperativa, sendo incorporante uma das três cooperativas, mediante a concretização de três fases societárias sucessivas e condicionadas uma à outra, nos termos previstos no “Protocolo sobre Reorganização Empresarial”, celebrado a 9 de Novembro de 2007.

### IV – MERCADO RELEVANTE

12. De acordo com a Notificação, todas as empresas notificantes, a CODIFAR, a UNIÃO e a UDIFAR, estão presentes na distribuição por grosso de produtos farmacêuticos, sendo aliás esta a única actividade na qual existe sobreposição entre as empresas participantes.
13. No que se refere às actividades somente empreendidas pela CODIFAR, através da CODILAB e DILOFAR, respectivamente, estas consistem na detenção de AIMs de produtos farmacêuticos e da distribuição pré-grossista de medicamentos.

#### *Industria Farmacêutica*

14. No que respeita à detenção de AIMs e produção de medicamentos, a CODIFAR detém AIMs de seis produtos próprios, entre os quais se incluem *Dimicina*<sup>3</sup> e *Oratol*<sup>4</sup>, que no conjunto representam cerca de 72% da facturação anual destes produtos, sendo que esta actividade não representa, mais do que 1,1 milhões de euros do volume de negócios anual da CODIFAR.

---

<sup>3</sup> Que representa, de acordo com a Notificante, 7% de quota de mercado no segmento dos produtos anti-diarreicos.

<sup>4</sup> Que representa, de acordo com a Notificante, 8,8% de quota de mercado no segmento dos produtos de estomatologia.

15. As Notificantes definiram esta actividade como o mercado relevante da “*Indústria Farmacêutica*” na medida em que “*é detentora de AIM’s de alguns medicamentos*”.
16. No entanto, a Autoridade da Concorrência em decisões anteriores<sup>5</sup> relativas a operações de concentração envolvendo mercados dos produtos farmacêuticos, tem adoptado, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>6</sup>, a classificação ATC<sup>7</sup>, de nível 3, para definir o mercado relevante do produto, porquanto esse nível integra todos os fármacos que servem a mesma indicação terapêutica, considerando os mercados como tendo âmbito nacional.
17. Atendendo a que não existe qualquer sobreposição de actividades, que a actividade da CODIFAR é diminuta, que os eventuais efeitos verticais são insignificantes, e que a avaliação jus-concorrencial, em qualquer das definições alternativas de mercado de produto relevante, não seria diferente, poderá aceitar-se, para efeitos da presente operação, a definição proposta pelas Notificantes. Pelas razões acima invocadas, entende a Autoridade da Concorrência não se justificar desenvolver considerações adicionais na análise jus-concorrencial deste mercado.

#### *Prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos*

18. A CODIFAR presta serviços de logística de produtos farmacêuticos (ou *pré-wholesaling*). Esta actividade consiste na prestação, em *outsourcing*, dos serviços de armazenamento e transporte de medicamentos para os laboratórios farmacêuticos. Os prestadores do serviço agem por conta do laboratório farmacêutico, de acordo com as instruções recebidas deste, entregando os produtos farmacêuticos aos distribuidores grossistas, hospitais ou retalhistas<sup>8</sup>.

<sup>5</sup>Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos: Ccent. n.º 72/2005 – ACTAVIS/ALPHARMA, de 23.12.2005; Ccent. 07/2005 – FRESENIUS KABI / LABESFAL, de 8.03.2005; Ccent. 10/2005 - ANGELINI/AVENTIS/ROUSSEL, de 13.03.2005; 53/2005 – MEDA / VIATRIS, 26.09.2005; e Ccent. n.º 46/2006 – RECORDATI/JABA, de 16.11.2007.

<sup>6</sup>Vide a título exemplificativo, as Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos n.º COMP/M.3751 – NOVARTIS/HEXAL, de 27.5.2005 e n.º COMP/M.3544 – BAYER/ROCHE, de 19.11.2004.

<sup>7</sup>Anatomical Therapeutic Classification Code.

<sup>8</sup>Cfr. Decisão da AdC no processo Ccent. 61/2007 Alliance Healthcare / Alloga Portugal.

19. Nos termos da prática decisória anterior da Autoridade da Concorrência<sup>9</sup>, atendendo à existência de requisitos legais para o exercício da actividade e a necessidade de obtenção de licenças, concedidas pelo INFARMED, a que a armazenagem de medicamentos e distribuição estão sujeitas, bem como a respectiva monitorização - através da fiscalização periódica do cumprimento dos requisitos previstos na legislação nacional - o entendimento da Autoridade da Concorrência é coincidente com o das Notificantes, de que este mercado de serviço tem âmbito nacional.
20. Atendendo a que as quotas de mercado da CODIFAR são muito reduzidas<sup>10</sup>, que não existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes, e que não foram identificados efeitos verticais decorrentes desta operação de concentração, entende a Autoridade da Concorrência não se justificar desenvolver considerações adicionais na análise jus-concorrencial deste mercado.

*Distribuição por grosso de produtos farmacêuticos*

21. A actividade da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos engloba tanto Medicamentos Sujeitos a Receita Médica (“MSRM”) e Medicamentos Não Sujeitos a Receita Médica (“MNSRM”) Comparticipados, bem como MNSRM Não Comparticipados e Outros Produtos de Saúde<sup>11</sup>.
22. As Notificantes consideram que, do ponto de vista da oferta, se justificaria definir como mercado relevante no âmbito da presente operação, o mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos, sem necessidade de maior segmentação. Admitiram, no entanto, que, do ponto de vista da substituíbilidade da procura, se poderá definir segmentos da actividade da distribuição por grosso

---

<sup>9</sup> Cfr. Parágrafos 25 a 27 da Decisão da AdC no processo Ccent. 61/2007 *Alliance Healthcare / Alloga Portugal*.

<sup>10</sup> Nos termos da decisão da AdC proferida no âmbito do processo Ccent 61/2007 *Alliance Healthcare / Alloga Portugal*, esta seria sempre inferior a [5%] – Tabela 3.

<sup>11</sup> Por outros produtos de saúde entende-se, entre outros, produtos de dermocosmética, produtos dietéticos e suplementos alimentares, cuja distribuição não carece da autorização do INFARMED.

de produtos farmacêuticos como mercados relevantes, conforme a prática decisória da AdC.

23. De facto, a Autoridade da Concorrência considerou, no processo Ccent n.º 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance,<sup>12</sup> que os serviços de distribuição grossista de MNSRM Não Participados e Outros Produtos de Saúde, por um lado, e os serviços de distribuição grossista de MSRM e MNSRM Participados, por outro, constituem mercados de serviço distintos, por aqueles serviços apresentam características dissimilares no que respeita (i) às características da procura que lhes é dirigida; (ii) às exigências de serviço ao nível da regularidade e frequência de abastecimento, e (iii) à estrutura de preços<sup>13</sup>.
24. Deste modo, considera a Autoridade da Concorrência que se deverá segmentar em três mercados de produto relevantes esta actividade:
- (i) *“O mercado da distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MSRM e MNSRM Participados;*
  - (ii) *O mercado de distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MNSRM Não Participados; e*
  - (iii) *O mercado de distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de Outros Produtos de Saúde”.*
25. De acordo com o entendimento das Notificantes, os três mercados do produto relevantes acima identificados pela Autoridade da Concorrência, teriam todos dimensão nacional. As razões que invocam são *“o facto de qualquer das empresas concorrentes poder, tendencialmente, responder à procura, ou apresentar-se na oferta, em todo o território nacional continental”*, tanto através de utilização da sua frota de transporte, como instalação de novos armazéns.

<sup>12</sup> Cfr. Decisão de Não Oposição, adoptada em 31 de Janeiro de 2007, pelo Conselho da Autoridade da Concorrência.

<sup>13</sup> Vide, neste sentido os parágrafos 134 a 171 da decisão da AdC no processo Ccent n.º 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance.

26. Com efeito, o âmbito geográfico destes mercados foi investigado em profundidade, nomeadamente no processo Ccent. 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance, que concluiu terem estes mercados dimensão nacional.
27. Contribuíram para este entendimento um conjunto de factores que de seguida se resumidamente se enumeram.
28. Primeiro verifica-se que as condições estruturais de concorrência são similares ou, pelo menos, não serão suficientemente heterogéneas a ponto de originar uma repartição do mercado mais estreita que a nacional. De facto, da extensa investigação realizada no processo Ccent 80/2005 junto dos grossistas, das farmácias e das Parafarmácias, constatou-se que, ao nível da política de preços, nenhum operador grossista apresenta condições diferentes consoante a região. Para os grossistas de âmbito nacional as condições são uniformes para todo o país. Para os grossistas de cariz regional, estes oferecem aos seus clientes condições iguais em toda a sua área geográfica de actividade.
29. Da avaliação empreendida naquele processo e atendendo à verificação, nestes mercados, da sobreposição de áreas de influência dos diversos armazéns dos distribuidores grossistas, está-se perante um fenómeno de “cadeias de substituição” entre áreas de influência<sup>14</sup>.
30. De facto, existem um número de “distritos de transição” e que consubstanciam uma sobreposição das áreas de influência das redes de armazéns dos operadores grossistas, tendo em conta um raio de acção limite de 200Km<sup>15</sup>. Assim, uma percentagem economicamente significativa de farmácias é passível de ser

---

<sup>14</sup> Vide, parágrafos 178 a 189 da decisão da AdC no processo Ccent n.º 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance.

<sup>15</sup> Constatou-se no processo Ccent 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance, parágrafos 179 e seguintes, que cada armazém terá, em média, um raio de acção máximo (conceito de área de influência) de cerca de 200Km

fornecida em condições similares por estruturas de armazenagem e distribuição localizadas em regiões adjacentes.

31. Neste âmbito, refira-se que as Notificantes detêm 6 armazéns localizados entre Coimbra e Algarve, que servem para abastecer uma parte muito significativa do território nacional, atento o raio de acção que está subjacente à actividade de cada armazém. De facto, verifica-se, a título de exemplo que os armazéns situados das notificantes no Cacém e em Lisboa abastecem os distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora e Beja, com um raio médio de acção de 150km e máximo de 300km.
  
32. Em suma, e no que diz respeito ao mercado geográfico relevante, e dado que:
  - (i) não existem condições concorrenciais intrinsecamente distintas de região para região e os grossistas de âmbito nacional aplicam a mesma política em todo o território continental;
  - (ii) das regiões definidas em sede de investigação aprofundada resulta um conjunto sucessivo de sobreposições de áreas de influência;
  - (iii) as farmácias poderão adaptar-se a alterações dos padrões de fornecimentos e, ainda;
  - (iv) das zonas de sobreposição se retira a capacidade efectiva de os armazéns de uma determinada região cobrirem uma outra região adjacente, o que dá origem às chamadas “cadeias de substituição”;

então não existem razões objectivas para se concluir por outra definição de mercado geográfico que não seja a nacional (continental), quer para o mercado de distribuição por grosso de MSRM e MNSRM Participados, quer, por maioria

de razão<sup>16</sup>, para o mercado de distribuição por grosso de MNSRM Não Participados.

33. Finalmente, verificou-se que as empresas Notificantes têm uma presença muito residual no mercado grossista de Outros Produtos de Saúde, sendo somente um operador entre uma multiplicidade de outros operadores grossistas de Outros Produtos de Saúde<sup>17</sup>. Por estes motivos, e dado que a presente transacção não terá qualquer impacto jus-concorrencial neste mercado relevante, o mesmo não será, nesta decisão, alvo de apreciação adicional.
34. Assim os mercados relevantes que serão analisados no capítulo seguinte serão:
1. O mercado nacional da distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MSRM e MNSRM Participados;
  2. O mercado nacional de distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MNSRM Não Participados.

## V – ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

35. Nos termos da Notificação, as três cooperativas notificantes (a CODIFAR, a UNIÃO e a UDIFAR) afirmam “*te[r] independência jurídica e económico-financeira, actuando a UDIFAR como “Central de Serviços Partilhados”*”<sup>18</sup>, entre os quais se encontravam o conjunto de serviços de natureza administrativa, comercial e a logística, bem como a estratégia, comercial, operacional e de gestão. A UDIFAR funcionava assim como a empresa comum da UNIÃO e CODIFAR para a distribuição grossista de medicamentos e outros produtos de saúde.

<sup>16</sup> Dado que os requisitos de frequência e tempos de entrega são substancialmente inferiores.

<sup>17</sup> De acordo com os dados recolhidos no procedimento de concentração Ccent n.º 80/2005 – Farmindústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance.

<sup>18</sup> Esta empresa comum, foi aprovada nos termos da Decisão proferida pelo Conselho da Concorrência no processo n.º 4/98 do Conselho da Concorrência, de 15 de Dezembro de 1999 (publicada no Relatório de Actividades de 1999).

36. Nos mercados nacionais da distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MSRM e MNSRM Comparticipados e MNSRM Não Comparticipados, encontram-se activas três entidades com quotas de mercado acima dos 10%:
- (i) A Alliance Unichem, cujos serviços de distribuição cobrem todo o território nacional continental;
  - (ii) A OCP – Portugal – Produtos Farmacêuticos S.A. (“OCP”), subsidiária do grupo internacional Celesio, que presta, igualmente, serviços em todo o continente; e
  - (iii) As empresas envolvidas na presente operação.
37. As Notificantes referem não dispor de dados que lhes permitam estimar as suas quotas de mercado e as quotas dos concorrentes, para os mercados relevantes definidos pela AdC. A considerar-se a delimitação proposta pelas Notificantes de um único mercado grossista, estas estimam que a quota conjunta das empresas participantes seria de 20%, num cenário pós operação.
38. Neste âmbito, e atendendo a que as empresas não forneceram estimativas de quotas de mercado para as definições dos mercados relevantes identificados pela Autoridade da Concorrência, em sede de instrução, recorreu-se, na medida a que os elementos correspondem ao mesmo período temporal<sup>19</sup>, à investigação de mercado realizada, nos mesmos mercados relevantes, na Ccent n.º 80/2005, já identificada. Neste sentido, apresenta-se na tabela seguinte, as estruturas de mercado, num cenário pós-operação.

---

<sup>19</sup> Ano de 2006, na medida em que a Notificação foi apresentada em 2007. Note-se que os estudos de mercado da IMS, referentes a 11 meses do ano 2007 e remetidos pela Notificante, para o global dos mercados grossistas, i.e., sem proceder à segmentação entre os diversos mercados, permitem constatar que não se verificaram alterações de relevo nas posições relativas dos diversos concorrentes, o que corrobora a opção da AdC em utilizar a informação de mercado recolhida no âmbito do processo Ccent n.º 80/2005.

**Tabela 4: Estrutura da oferta nos mercados nacionais da distribuição por grosso de MSRM e MNSRM Comparticipados (A), e MNSRM Não Comparticipados (B), pós operação**

<b>Empresas</b>	<b>Mercado A</b>	<b>Mercado B</b>
Alliance Unichem + Farmatrading	[20-25]%	[15-20]%
<b>Codifar+União+Udifar+Dilofar+Alfredo Videira</b>	<b>[15-20]%</b>	<b>[15-20]%</b>
OCP	[15-20]%	[10-15]%
Cooprofar	[5-10]%	[5-10]%
Cofanor	[5-10]%	[5-10]%
Farbeira	[5-10]%	[0-5]%
Botelho & Rodrigues	[5-10]%	[0-5]%
Outros*	[5-10]%	[30-35]%

**Fonte:** Decisão Ccent n.º 80/2005 –Farminústria/JMP II, tabelas 4 e 5. \* Incluindo vendas directas dos laboratórios, com base em dados disponíveis para o ano 2006.

39. Em sequência da operação de concentração, as partes Notificantes deteriam em conjunto, e nos dois mercados relevantes em análise, quotas inferiores a 20%.
40. Ora, nos termos da prática constante da Autoridade da Concorrência bem como do disposto pela Comissão Europeia nas suas Orientações para a apreciação de concentrações horizontais<sup>20</sup>, salvo circunstâncias excepcionais, as concentrações que resultem numa quota de mercado inferior a 25% não são, normalmente, susceptíveis de impedir a manutenção de uma concorrência efectiva.
41. Acresce que, em resultado da operação, o IHH no mercado nacional da distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MSRM e MNSRM Comparticipados será de [1000-2000], enquanto que no mercado nacional de distribuição por grosso de MNSRM Não Comparticipados será de [1000-2000]<sup>21</sup>. Desta forma, estes valores de IHH permitem-nos excluir a hipótese de estarmos na presença de mercados muito concentrados.

<sup>20</sup> Cfr. Parágrafo 18.

<sup>21</sup> Cfr. Decisão Ccent n.º 80/2005 –Farminústria/JMP II, tabelas 4 e 5.

42. Adicionalmente, num cenário pós-operação, a *Alliance Unichem* continuará a ser o líder de mercado, no caso dos mercados nacionais da distribuição por grosso (incluindo compra e armazenamento) de MSRM e MNSRM Comparticipados. Por outro lado, no mercado dos MNSRM Não Comparticipados, as Notificantes terão quotas sensivelmente semelhantes à *Alliance Unichem*. Em ambos os mercados, existem ainda várias entidades, com quotas entre [1-5] e 10%.
43. Por outro lado, as Notificantes asseveram que a actividade de distribuição grossista é uma actividade de “*baixo valor acrescentado e de fácil transposição do “estado da arte” tecnológico*” possibilitando a fácil instalação de novas plataformas de distribuição, na medida em que a instalação de novos armazéns apenas é “*pautada maioritariamente pelo investimento em stocks* e que os investimentos em infra-estruturas (armazéns) são passíveis de assumir a forma de custo variável (aluguer), racional igualmente aplicável à frota necessária à actividade de distribuição.
44. Assim, atendendo (i) às quotas de mercado das Notificantes de menos de 20%, (ii) à existência de importantes concorrentes a nível nacional, (iii) ao facto que estarmos perante mercados que não apresentam níveis muito elevados de concentração e (iv) ao facto de não se verificarem barreiras à entrada decorrentes das necessidades de investimento, a Autoridade da Concorrência conclui que da presente operação de concentração não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de causar entraves à concorrência nos mercados nacionais (i) da distribuição por grosso de MSRM e MNSRM Comparticipados; e (ii) da distribuição por grosso de MNSRM Não Comparticipados.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## VI – CONCLUSÃO

46. Nestes termos, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º do respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma, não se opor à operação de concentração, por entender que a operação em causa, face aos elementos recolhidos, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam vir a resultar entraves significativos à concorrência nos diversos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)